



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002566-86.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária nº 1002566-86.2023.8.26.0360

Comarca de origem: Mococa – 1ª Vara

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrido: RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS LTDA

Voto nº 31215

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mococa/SP, alegando falta de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 03/2023, afetando a concorrência entre licitantes. Requer a anulação da sessão do pregão e a republicação do edital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 03/2023 justifica a anulação do certame e a republicação do edital.

III. Razões de Decidir

3. A licitação deve observar o princípio da publicidade, permitindo o controle dos atos administrativos.

4. A demora na prestação de esclarecimentos impediu a formulação da melhor proposta, afetando a competitividade entre os licitantes. Não foi demonstrada circunstância excepcional que justificasse a mora da Administração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A publicidade é princípio de observância obrigatória na licitação. 2. A falta de transparência e publicidade justifica a anulação do certame.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXIII, LX; art. 37, caput.

Lei nº 8.666/93, art. 21, § 4º.

Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013249-02.2024.8.26.0053, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 9180241-98.2009.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 18.02.2013.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS LTDA contra ato do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, alegando, em síntese, que não foi dada a devida publicidade e transparência ao Pregão Presencial nº 03/2023, mesmo após 5 pedidos de esclarecimentos, o que afetou a concorrência entre os licitantes, uma vez que a resposta da Administração influenciaria diretamente na formulação das propostas. Por tais motivos, requer a concessão da segurança a fim de que seja determinada a republicação do instrumento convocatório, anulando-se a sessão do Pregão (fls. 01/13).

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 139/142).

A r. sentença de fls. 144/146, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo à anulação do "Pregão Presencial nº 03/2023, a partir da publicação das respostas aos esclarecimentos, determinando que haja a republicação do seu edital e a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas".

Não houve interposição de recurso, sendo os autos remetidos a este E. Tribunal de Justiça para Remessa Necessária, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, manifestou-se pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 187/189).

É o relatório.

É dos autos que a Impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança ante a demora na prestação de esclarecimentos do Pregão Presencial 03/2023 para contratação de serviços de Coleta Manual e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, até o local de destinação final (Aterro Municipal de Mococa), o que afetou a transparência da Administração Pública.

A Remessa Necessária não deve ser provida, uma vez que sentença de concessão da segurança deu a correta solução ao caso.

Com efeito, a licitação é procedimento administrativo que se sujeita ao regime jurídico constitucional e legal que norteia a Administração Pública, sendo a publicidade princípio de observância obrigatória (art. 5º, XXXIII, LX, art. 37, caput, todos da CF/88). Ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo (segurança do Estado e da Sociedade e preservação da intimidade de cidadão), todos os atos do Poder Público devem ser transparentes. É pela publicidade que se permite o controle dos atos administrativos, seja o interno ou o externo, inclusive o realizado pela população (o denominado controle popular).

No presente caso, verifica-se que a demora na prestação dos esclarecimentos impediu a formulação da melhor proposta, afetando portando, a competitividade entre os licitantes, uma vez que, a título exemplificativo, o conhecimento sobre a existência de balança para pesagem dos resíduos era essencial para a formulação da proposta e a resposta da Administração se deu em menos de 24 horas da data marcada para o Pregão Presencial.

Com efeito, não se ignora a possível existência de razões que justifiquem e tornem proporcionais eventuais excessos no prazo para obtenção de esclarecimentos. Contudo, no caso em tela, não foi demonstrada circunstância excepcional que legitime a mora da Administração.

Sendo assim, de rigor a concessão da segurança.

Assim, deve ser a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados em sede recursal, por mostrar-se suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Adotam-se, portanto, os fundamentos expostos na sentença e abaixo transcritos:

"Vistos.

Rio Novo Soluções Urbanas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com qualificação e representação nos autos, intentou Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mococa, Leandro José da Rocha Pichotano, autoridade pública vinculada ao Município de Mococa, dizendo, em apertada síntese, que, em afronta à legislação correlata e aos princípios da transparência e da ampla competitividade, o impetrado deixou de dar a devida publicidade e transparência a cinco (5) pedidos de esclarecimentos formulados em relação ao Pregão Presencial nº 03/2023. Alegou que o teor dos questionamentos impactava, diretamente, na formulação das propostas pelos licitantes, o que deveria ter ocasionado, consequentemente, a suspensão do certame e a republicação do instrumento convocatório, consoante dispõe a Lei Federal nº 8666/93. Pleiteou, nesses termos, pela suspensão liminar do procedimento licitatório. No mérito, requereu a concessão da segurança, para o fim de anular o certame desde o início face os vícios de legalidade que maculam o procedimento. À causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (p. 108/10).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (pp. 126/36) onde, em resumo, primeira alegou que o Decreto Federal nº 3.555/2000 se aplica apenas no âmbito da União. Afirmou que o item 6.4 do edital previu que o pregoeiro proferirá decisão, acerca das impugnações, se possível, antes da data de abertura do certame, tendo assim o feito um dia antes da data designada. Alegou que todos os participantes realizaram visita técnica, inclusive a impetrante, na qual foram sanadas dúvidas. Argumentou que a empresa impetrante é a atual prestadora do serviço em caráter emergencial e detém todas as informações. Sustentou que não há qualquer exigência de que a empresa contratada firme contrato de locação com o proprietário da balança localizada próximo ao Aterro Municipal e que eventuais dúvidas poderiam ter sido sanadas na visita técnica, sendo que a impetrante apenas teria alegado que o certame

estaria viciado após não vencer a disputa, tratando-se tentativa de protelação dos atos da Administração Pública, bem como que não foi por ela interposto recurso administrativo cabível. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Não juntou documentos.

O parecer do órgão do Ministério Público veio às pp. 139/42 e foi na direção da concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso demanda a concessão da segurança.

Como é cediço, o edital é instrumento hábil e capaz de reger os ditames licitatórios, devendo ser observadas todas as regras concernentes a ele.

Ocorre que, embora a regra geral aponte para a impossibilidade de modificação das cláusulas do edital após a sua publicação, excepcionalmente há essa possibilidade, desde que respeitado a previsão contida no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a citar:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

O dispositivo mencionado pontua que qualquer modificação no edital exige a respectiva divulgação da mesma forma em que se deu no original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

É o que se infere ter acontecido na hipótese vertente, haja vista que, como consignado na decisão que deferiu a liminar e o r. parecer do Parquet, "nas respostas aos questionamentos estão contidas informações importantes quanto às condições em que os serviços a serem contratados deverão ser prestados/executados, o que, pela lógica, também trariam alteração nas propostas a serem apresentadas. Destaca-se, neste ponto, as questões acerca da quilometragem a ser percorrida (fl. 86) e da obrigação da realização de contrato de locação, pela empresa vencedora, com o proprietário da balança de pesagem existente próximo ao Aterro Municipal".

Assim sendo, de se vislumbrar tenha ocorrido ato lesivo praticado pela

autoridade coatora em desfavor do impetrante, as quais não foram ilididas pelas informações prestadas.

Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e concedo a segurança, o que faço para anular o Pregão Presencial nº 03/2023, a partir da publicação das respostas aos esclarecimentos, determinando que haja a republicação do seu edital e a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas.

Por conseguinte, ratifico a tutela concedida antecipadamente. Em casos como o da espécie, não há condenação nos consentâneos da sucumbência por expressa vedação legal, anotando-se que não se aplicação ao caso a remessa necessária".

Neste sentido, cite-se julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Ato impugnado que desproveu o recurso administrativo da impetrante. Republicação do edital da Concorrência n.º 017/2023 do DER/SP, ante os esclarecimentos prestados no Boletim de Esclarecimento n.º 02. Evidência de que, de fato, não houve tempo hábil para que as licitantes pudessem se organizar às vésperas da abertura do certame a fim de participar de outros lotes da licitação. Dúvida razoável quanto aos critérios de participação dos licitantes. Observância da previsão do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013249-02.2024.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MIRACATU. Licitação para contratação de empresa especializada no transporte de alunos do ensino fundamental e médio em peruas e ônibus. Nos termos do § 1º do art. 21 da Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Edital que exigiu a comprovação de aptidão por atestado emitido unicamente por órgãos do setor público. Inadmissibilidade. Apresentando o impetrante impugnação

ao edital, a Comissão de Licitação reconsiderou o item que exigia atestados fornecidos apenas por pessoas jurídicas de direito privado, e enviou comunicação à impetrante e aos demais licitantes. Ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitação, qualquer alteração feita no edital de licitação exige a mesma divulgação que se deu ao texto original. Inobservância. Sentença concessiva da segurança para anular o edital de licitação n. 603/2008. Manutenção. Reexame necessário e recurso de apelação, não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9180241-98.2009.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Miracatu - 2.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 18/02/2013; Data de Registro: 19/02/2013);

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Remessa Necessária.

ANA LIARTE
Relatora